

RESOLUÇÃO Nº 780, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece diretrizes básicas para a Padronização da Rede de Atendimento do Sistema Nacional de Emprego – SINE.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do Art. 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e considerando a necessidade de instituir padrão de qualidade dos postos de atendimento do SINE, resolve:

Art. 1º Estabelecer como diretrizes programáticas de padronização da Rede de Atendimento do Sistema Nacional de Emprego – SINE os dispositivos constantes dos documentos a seguir relacionados, cuja utilização passa a ser regulada por esta Resolução e demais instrumentos dela decorrentes.

I - [Manual de Gestão do SINE](#);

II - [Cartilha para o Atendimento de Intermediação de Mão de Obra, Seguro-Desemprego e Qualificação Profissional](#);

III – [Cartilha para a Orientação Profissional nos Postos de Atendimento do SINE](#);

IV – [Manual de Programação arquitetônica dos Postos de Atendimento do SINE](#);

V - [Manual de uso da logomarca do SINE](#);

VI - [Vídeos destinados à orientação profissional, entrevista de emprego, qualificação profissional, empreendedorismo, e importância da formalização](#);

VII – [Cartilha de Atendimento ao Trabalhador em Condições Vulneráveis no SINE](#). (Incluído pela Resolução n.º 789, de 2017); e,

VIII – [Cartilha de Atendimento para Trabalhadores Jovens no SINE](#). (Incluído pela Resolução n.º 807, de 2018); e

IX - [Manual Operacional do Sine para realização de Diagnóstico Territorial](#) (Incluído pela Resolução Codefat n.º 1.007, de 2024).

Parágrafo único. Os documentos de que trata o caput desse artigo poderão ser consultados no [Portal do FAT](#) e no [Portal do Ministério do Trabalho](#).

Art. 2º O Manual de Gestão e a Cartilha para Atendimento do SINE, de que tratam os incisos I e II do art. 1º, têm por objetivo normatizar os processos de gestão da política pública de trabalho, emprego e renda, no âmbito do SINE, e definir os fluxogramas dos processos de atendimento da Rede SINE.

Art. 3º Os serviços de intermediação de mão de obra, habilitação ao seguro-desemprego e encaminhamento à qualificação, oferecidos aos cidadãos, deverão ser prestados por meio de todos os Postos de Atendimento do SINE, de acordo com manuais e cartilhas que tratam esta Resolução.

Art. 4º Para a abertura de novos Postos de Atendimento do SINE, deverão ser atendidos os seguintes parâmetros, conforme disposto nos manuais e cartilhas de que tratam esta Resolução:

- a) instalação de posto, no mínimo, de pequeno porte;
- b) padronização dos serviços a serem prestados; e,
- c) infraestrutura física.

Parágrafo único. Quanto à infraestrutura física, os locais de instalação de novos postos de atendimento do SINE, devem preencher os requisitos mínimos necessários no que se refere à acessibilidade e uso por pessoas com deficiência, sanitários, identificação visual, sinalização e outros, conforme o disposto no Manual de Programação arquitetônica dos Postos de Atendimento do SINE e a respectiva legislação.

Art. 5º Os vídeos institucionais deverão ser exibidos nas salas de espera de todos os postos de atendimento do SINE com o objetivo de fornecer maiores informações e orientações aos cidadãos a respeito do mundo do trabalho, sem prejuízo de outros que vierem a ser produzidos no âmbito do convênio, ou ainda outros que tenham correlação com políticas públicas de emprego, trabalho e renda.

Art. 6º A Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE fica autorizada a estabelecer, por meio de Portaria, os prazos para a adequação da Rede de Atendimento atual e demais orientações operacionais para o cumprimento dos dispositivos desta Resolução, levando em consideração a capacidade instalada e as possibilidades de aporte de novos recursos, tanto do Ministério do Trabalho quanto do ente participante da Rede SINE.

Parágrafo único. As regras destinadas à fiscalização do cumprimento das diretrizes de padronização da rede de atendimento do SINE pelos Convenientes do Sistema Nacional de Emprego farão parte das definições apresentadas pela Portaria de que trata o caput.

Art. 7º Os manuais e cartilhas de que trata esta Resolução poderão ser revisados por meio de portaria da SPPE, sempre que necessário, para o aprimoramento da execução dos serviços.

Art. 8º A marca do FAT deverá ser utilizada, seguindo os mesmos padrões que as demais, em todos os produtos e materiais que demandarem logomarca e forem adquiridos com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, de acordo com a Resolução do CODEFAT nº 44, de 12 de maio de 1993.

Parágrafo único. As marcas do Ministério do Trabalho e do Governo Federal deverão constar em todos os produtos e materiais que demandarem logomarca e que estejam correlacionadas ao Sistema Nacional de Emprego.

Art. 9º Fica revogada a Resolução CODEFAT nº 769, de 29 de junho de 2016.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGÍLIO NELSON DA SILVA CARVALHO
Presidente do CODEFAT

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:
DE : 15 / 12 / 2016
PÁG. : 108
SEÇÃO 1